



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista dos
Trabalhadores Portugueses,
referentes a 2016**

PA 3/Contas Anuais/16/2018

junho/2019



Índice

| | |
|---|----|
| Índice | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido . | 3 |
| 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) | 3 |
| 2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) | 6 |
| 2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) | 7 |
| 2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) | 8 |
| 2.5. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAA – 2016) (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)..... | 9 |
| 2.6. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) | 10 |
| 2.7. Incerteza quanto à natureza, exigibilidade e regularização de saldos devedores e credores (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)..... | 12 |
| 2.8. Confirmação de saldos bancários - Empréstimo (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP) ... | 13 |
| 3. Decisão | 14 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|---------------|---|
| ALRAA | Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores |
| AR | Assembleia da República |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| IAS | Indexante de Apoios Sociais |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| PCTP/MRPP | Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses – PCTP/MRPP |
| RCP | Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos |
| RECFP 16/2013 | Regulamento da ECFP n.º 16/2013 |
| SMN | Salário Mínimo Nacional |
| SNC | Sistema de Normalização Contabilística |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.02.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCTP/MRPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Logo, o Partido estava obrigado à apresentação dos seguintes documentos:



- anexo às demonstrações financeiras;
- demonstração de fluxos de caixa;
- demonstração de resultados retificada.

O Partido não enviou à ECFP, aquando da reapresentação das contas anuais de 2016, em 20 de junho de 2018, a demonstração de resultados referentes ao período findo a 31 de dezembro de 2016. De acordo com o balanço apresentado pelo Partido, nessa data, o resultado do exercício de 2016 ascende a 41.786 Eur. e o resultado do ano anterior a 70.041 Eur. negativo.

Salientamos que a única demonstração de resultados que consta no processo das contas anuais de 2016 (entregue em 30 de abril de 2017) reflete um resultado de 41.786 Eur. referente ao ano de 2016 e um resultado negativo de 54.234 Eur. referente a 2015.

A não apresentação dos documentos acima referidos consubstancia uma violação do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.1. — O Anexo às contas faz parte do Relatório de Gestão e foi entregue em 20 de Junho de 2018, na reapresentação das contas anuais de 2016.

Em anexo enviamos o anexo VIII e demonstração de resultados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atendendo ao quadro legislativo em vigor à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP, aprovado pelo RECFP 16/2013. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.



Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Aplicando estes conceitos à situação em apreciação, cumpre referir que, relativamente às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou os seguintes documentos:

- Demonstração dos fluxos de caixa (sob a designação de “Anexo VIII” da Resposta);
- Demonstração de Resultados.

Analisados os documentos supra indicados, constatámos que estes relevam e esclarecem as deficiências apontadas, pelo que foi sanada a situação identificada.

No que respeita à falta de apresentação ao Anexo às Demonstrações Financeiras, atento o seu fim (identificar e comentar quantias incluídas no balanço e na demonstração dos resultados e outras a divulgar factos ou situações que não tendo expressão naquelas demonstrações financeiras são úteis para o leitor das contas) se mostrar percebido no Relatório de Gestão, considera-se que a sua falta também se mostra suprida.

No entanto, sugerimos que em próximas prestações de contas, o Partido prepare em separado o Anexo, uma vez que não restam dúvidas que o Anexo e o Relatório de Gestão, além de serem documentos distintos, o primeiro faz parte do rol das demonstrações financeiras exigíveis aos partidos (cfr. art.º 11.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março).



2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹. Por outro lado, as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade².

No caso, foram identificadas transferências bancárias que totalizam 458 Eur., que têm como origem o Município do Barreiro e não os representantes eleitos (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Acresce que, por lapso, as referidas contribuições foram registadas na rubrica de donativos.

Assim, não são os próprios eleitos que procedem à transferência das suas contribuições, mas sim uma pessoa coletiva [situação que configura um donativo / financiamento proibido (cfr. art.º 8.º da L 19/2003) e/ou um incumprimento do art.º 3.º, do mesmo diploma].

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.2 — Os donativos em causa foram efetuados pelo Sr. Ruben Filipe Penin Manha, no valor total de 457,92 euros, no entanto, por lapso o NIB indicado ao Município do Barreiro foi o do partido. De futuro esses rendimentos serão transferidos diretamente para o candidato e não para o partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório reconhece o erro e aponta uma prática futura distinta.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



Atenta a posição do Partido e o detalhe da irregularidade, a evidenciarem, por um lado, uma clara ausência do espírito de liberalidade do município a favor do Partido, e pelo outro, uma óbvia vontade do eleito em contribuir para o Partido, engrossando as suas receitas, não nos parece que estejamos perante um donativo da pessoa coletiva (município) a favor do Partido, tratando-se, antes, de uma má prática contabilística.

Acresce que a não correção do registo da referida contribuição numa rubrica distinta da rubrica de “donativos”, designadamente em “contribuições de candidatos e representantes eleitos (...)”, conforme o aludido no relatório notificado ao Partido, constitui, igualmente, uma prática violadora da norma infra indicada.

Verifica-se assim, a violação dos termos conjugados do art.º 3.º, n.º 1, al. b) e art.º 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), ambos da L 19/2003.

2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

As contas anuais de 2016 do PCTP-MRPP incluem rendimentos respeitantes a donativos no montante de 520 Eur., que foram depositados em contas bancárias do Partido, não sendo, no entanto, utilizada conta exclusiva para esta finalidade, conforme impõe o art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003.

Acresce que não foi detetada a emissão de recibo(s) e não foi apresentada qualquer lista de donativos, impossibilitando, pois, a identificação do doador. Esta situação configura uma violação do estatuído no art.º 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.3 — No ano em causa, foram rececionados os donativos de António Costa 520,00 euros e Ruben Manha 457.92 euros, ambos por transferências.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido alude a donativos de António Costa e de Ruben Manha, nos valores de 520,00 e 457,92 Eur., respetivamente, ambos por transferência.

No caso do “donativo” de Ruben Manha já se demonstrou que a receita se refere a uma contribuição de um candidato e representante eleito (cfr. ponto anterior), nada mais havendo a acrescentar nesta sede.

Já no caso do donativo de António Costa, a mera referência nominal, agora indicada pelo Partido, não esclarece e não sana as irregularidades acima apontadas, mostrando-se assim violado o art.º 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), e o art.º 7.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foi identificado um gasto no valor de 7.200 Eur., cujo documento de suporte não especifica o tipo e a natureza dos serviços prestados ao Partido – fatura-recibo nº 1, ato isolado de 28.12.2016 (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.4 — Os serviços prestados referem-se a serviços administrativos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido vem indicar que os serviços prestados se referem a serviços administrativos.



Não obstante a abrangência do conceito, uma vez que o mesmo se encontra subjetiva e objetivamente definido, aceita-se o esclarecimento prestado pelo Partido, não se verificando no caso, qualquer irregularidade.

**2.5. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAA – 2016)
(Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As contas anuais de 2016 do PCTP-MRPP incluem rendimentos – 18.329 Eur. e gastos – 26.746 Eur. respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da ALRAA de 2016 idênticos às receitas e despesas das contas de campanha apresentadas pelo Partido ao Tribunal Constitucional (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No caso de uma campanha eleitoral com resultado negativo, as contas anuais do Partido terão que refletir esse resultado e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, terão que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.

Concretizando:

| | Valor (euros) |
|--|----------------------|
| Receitas de Campanha | 18 329 |
| Despesas de campanha | -26 746 |
| Prejuízo apurado nas contas de campanha | - 8.417 |
| Contribuições do Partido | <u>-11 270</u> |
| Total do financiamento do Partido à Campanha | <u>-19 687</u> |

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.5 — As divergências apontadas foram corrigidas no ano de 2017.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, referiu que a divergência relatada foi corrigida no exercício seguinte. Contudo, não juntou nenhum documento ou esclarecimento adicional.

Procedendo a uma pré-verificação das contas anuais de 2017, quer as demonstrações financeiras, quer o relatório de auditoria, não é possível identificar a correção em questão. Acrescenta-se o facto de o montante em causa (11.270 Eur.) representar uma materialidade razoável para o apuramento do resultado do exercício, conforme demonstrado no quadro seguinte.

| Descrição | Valor (euros) |
|---------------------------------|----------------|
| Resultado 2016 | 41.786 |
| <i>Contribuição do Partido</i> | <i>-11.270</i> |
| Resultado 2016 corrigido | 30.516 |

Nestes termos, conclui-se que a integração das contas de campanha (eleição da ALRAA-2016), nas contas anuais do Partido, no ano de 2016, foi tratada de forma deficiente.

Como tal, verifica-se o incumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.6. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)³. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo,

³ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



em termos de caracterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7/2016, de 30 de março), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Em 2016 a subvenção paga foi de 170.528 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 3.411 Eur..

Nesse mesmo ano, o Partido efetuou pagamentos em dinheiro no valor de 23.132 Eur., valor que ultrapassa mais de 6 vezes o limite legalmente imposto (cfr. Anexo V.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Por outro lado, analisando os pagamentos individuais, também parte deles ultrapassou o limite individual legalmente previsto (cfr. Anexo V.B do Relatório da ECFP).

Como tal, verifica-se um incumprimento do art.º 9.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.6 — Os pagamentos em numerário elevado resultam, tal como nos anos anteriores, devido ao centralismo financeiro resultante da dimensão do partido, bem como do tipo de despesas (Jornais, refeições, combustíveis e portagens) que têm que ser pagas em numerário. O Partido tem-se organizado para que os diversos pagamentos sejam efetuados com uma maior assiduidade através do cartão de pagamentos MB.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido mitiga e reconhece o seu erro e aponta uma prática futura distinta.



No entanto, importa referir que esta prática é recorrente – o que é, justamente, reconhecido pelo Partido – pelo que se questiona a faculdade de implementação de uma mudança efetiva de procedimentos.

Confirma-se, assim, a prática da irregularidade decorrente da violação do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013.

2.7. Incerteza quanto à natureza, exigibilidade e regularização de saldos devedores e credores (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, e concretamente quanto aos saldos devedores e credores, cumpre sublinhar:

- verifica-se a existência de saldos registados na rubrica “Estado e outros entes públicos” provenientes de anos anteriores, que também não registaram qualquer movimento em 2016 (cfr. Anexo VI.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- verifica-se a inexistência de reconciliação bancária para os saldos bancários que figuram no balanço de 2016 (cfr. Anexo VI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal ou em pagamentos de despesas ilícitas;
- o balanço apresenta saldos de caixa no montante de 20.561 Eur., sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior;
- os saldos registados nas rubricas “acréscimos de gastos” e “outros devedores e credores”, foram mostrados no balanço pelos valores líquidos (cfr. Anexo VI.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- a rubrica de “outros devedores e credores”, em referência ao exercício de 2016, inclui vários saldos de natureza devedora, sobre os quais existe incerteza quanto à sua recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior (cfr. Anexo VI.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete);



- as rubricas de “acréscimos de gastos” e de “outros devedores e credores”, incluem saldos de natureza credora proveniente de anos anteriores e/ou sem informação sobre a sua natureza e exigibilidade, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal⁴ (cfr. Anexo VI.E do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.7 — A regularização de saldos devedores e credores, só será concretizada em 2017.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre as incertezas mencionadas, prestar esclarecimentos e juntar documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação das situações descritas, disse apenas que a regularização destes pontos será efetuada no exercício seguinte.

Todavia, as situações elencadas no presente ponto respeitam a 2016, pelo que se mantém a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Confirmação de saldos bancários - Empréstimo (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁵.

No caso, foi identificada uma diferença entre o valor de financiamento registado nas demonstrações financeiras do partido (Empréstimo da CGD – 29.864 Eur.) e o valor registado no mapa de responsabilidade do Banco de Portugal (Empréstimo da CGD – 28.423 Eur.).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.8 — A diferença no valor entre as demonstrações financeiras do partido e o valor registado no mapa de responsabilidade do Banco de Portugal, resulta do pagamento em falta da prestação de Dezembro nas contas do partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido vem esclarecer a razão da diferença registada entre as demonstrações financeiras do Partido e o mapa obtido do Banco de Portugal.

Todavia, em omissão ao convite dirigido pela ECFP, no seu Relatório, não indicou, com clareza, a data de regularização dos valores em aberto e não apresentou os respetivos documentos de regularização.

Assim, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita aos pontos supra 2.1. e 2.4) verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (ver supra 2.2.), concretamente as contribuições de candidatos eleitos, em violação dos termos conjugados do art.º 3.º, n.º 1, al. b) e art.º 12.º, n.º 3, al. b), sublínea i), ambos da L 19/2003;



- b) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra ponto 2.3.), violando quer o n.º 3, al.b), subalínea i) do art.º 12.º, quer o n.º 2 do art.º 7º, ambos da L 19/2003;
- c) Incerteza quanto à integração das contas da campanha para a eleição da ALRAA – 2016 (ver supra 2.5.), mostrando-se violado o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- d) Pagamentos em numerário superior ao limite legal (ver supra 2.6.), em violação do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013;
- e) Incerteza quanto à natureza, exigibilidade e regularização de saldos devedores e credores (ver supra 2.7.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Confirmação dos saldos bancários, nomeadamente empréstimos (ver supra 2.8.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 19 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)